

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-130-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho intitula-se SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I e possui 16 artigos. Dentre as múltiplas temáticas, os autores dos artigos dialogaram com coletivos sociais diversificados, temas e metodologias variadas que compreendem a dinâmica interpretativa entrelaçada a Antropologia, Cultura Jurídica e Sociologia.

O primeiro nominado A FLUIDEZ DOS RELACIONAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA COMO (UMA POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO com autoria de Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Susandra Dorneles Vargas pretende analisar a fluidez dos relacionamentos na sociedade pós-moderna como (uma possível) consequência da globalização. Os relacionamentos acabam por ser marcados por incertezas e pelo fim precocemente previsto, já que a velocidade quotidiana impede que haja tempo de concretizar um relacionamento de cunho amoroso. Para tanto, buscar-se-á demonstrar de que forma o fenômeno da globalização na sociedade líquido-moderna acarreta a liquidez dos relacionamentos. A vida líquida se trata de uma forma de vida que seguirá adiante. Isso porque, por líquido-moderna se entende uma sociedade onde as condições pelas quais os seus membros agem, as mudanças ocorrem num lapso temporal mais curto que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a globalização atrelada às novas tecnologias facilita a vida dos seres humanos, rompendo com a noção de distância, entretanto, acaba por fragilizar os laços humanos em uma sociedade que se mostra cada vez mais individualista e volátil.

entre indivíduos “desacreditados” (com deficiências visíveis) e “desacreditáveis” (com deficiências ocultas), destacando os conflitos vividos por aqueles que oscilam entre ocultar sua condição ou revelá-la diante do medo do julgamento. O Estatuto, nesse contexto, representa uma tentativa legal e simbólica de desconstruir tais estigmas, promovendo uma nova percepção da deficiência como uma característica entre outras — não como uma falha pessoal. Inspirado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto adota o modelo social da deficiência e propõe uma abordagem biopsicossocial para sua avaliação. Garante ainda direitos fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade, autonomia e dignidade. Ao combater práticas discriminatórias e prever sanções legais, a LBI se apresenta como uma resposta normativa à estigmatização. Mais que uma norma jurídica, o Estatuto torna-se um instrumento de transformação social, reafirmando o valor da diversidade humana e propondo um novo olhar sobre as relações entre normalidade, diferença e inclusão.

Na sequência o artigo A PROBLEMÁTICA DA DOMINAÇÃO DA MÍDIA SOBRE A POPULAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES com autoria de Anderson Filipini Ribeiro , Lisandra Bruna Da Silva Porto e José Alexandre Ricciardi Sbizera aborda a influência dominante da mídia na sociedade contemporânea, destacando como os meios de comunicação exercem controle sobre a população por meio da manipulação da informação. Essa dominação ocorre pela concentração midiática nas mãos de poucos grupos econômicos, que moldam a opinião pública de acordo com seus próprios interesses. A mídia, nesse contexto, age como um instrumento de poder, afetando diretamente a formação do pensamento crítico e limitando o acesso a diferentes visões de mundo. Os autores destacam que a manipulação midiática se dá por meio da seleção de conteúdos, da repetição de discursos hegemônicos e da omissão de informações relevantes, o que contribui para a alienação da população. Esse cenário é agravado pela falta de educação midiática e pela passividade dos cidadãos diante das mensagens veiculadas. Como possíveis soluções, o texto propõe a democratização da mídia, com a criação de mecanismos de regulação que evitem a concentração de poder nas mãos de poucos. Sugere também a valorização da mídia

E AS NOVAS dialoga como a biopolítica esteve intimamente relacionada à centralidade do Estado, sendo este o principal ator desses mecanismos de controle. No entanto, com o surgimento do big data e a manipulação de dados sensíveis, a biopolítica está sendo operada por empresas privadas transnacionais. Esse artigo objetiva a analisar os mecanismos biopolíticos de controle e manipulação da sociedade, por meios dos dispositivos do corpo (disciplinas) e normalização. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Michel Foucault. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender a manipulação de dados sensíveis como uma nova forma de controle biopolítico exercido não só pelo Estado e suas instituições oficiais, mas também por organizações empresariais transnacionais privadas e como essas formas biopolíticas de manipulação afetam direitos fundamentais. O estudo indicou que estes mecanismos não se operam mais com sua centralidade restrita ao Estado; atualmente, manifestam-se por meio das plataformas digitais pertencentes a empresas privadas transnacionais, principalmente com aquelas que trabalham com dados.

Na sequência, COSMOTÉCNICA COMO COSMOPOLÍTICA – O CASO DA INVASÃO DOS PATINETES ELÉTRICOS NO LITORAL CATARINENSE redigido por Rodolfo Soares Bueno e Zulmar Antonio Fachin assenta-se nos estudos do renomado Yuk Hui, filósofo, nascido em Hong Kong, conhecido por suas reflexões sobre tecnologia, cultura e filosofia contemporânea que explora questões sobre como diferentes culturas se relacionam com a tecnologia, e como isso influencia suas visões de mundo. Hui defende a ideia de tecnodiversidade, conceito que sugere que a tecnologia não deve ser vista como um sistema universal, mas sim como algo que varia e se adapta de acordo com contextos culturais específicos. Assim surge a cosmotécnica – ideia de que não há uma tecnologia universal – como base de uma cosmopolítica – uma política pluralista que reconhece e respeita as diferentes cosmovisões e práticas tecnológicas. No litoral catarinense, recentemente surgiu um novo modelo de negócio, em que empresas disponibilizam patinetes elétricos para aluguel. Ocorre que esses patinetes ficam à disposição da população nas calçadas e em

O artigo denominado DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL E POVOS INDÍGENAS: ANALFABETISMO, DESIGUALDADES E EVASÃO ESCOLAR de Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira e Orides Mezzaroba analisa o direito humano fundamental social à educação intercultural no Brasil, com foco nos povos indígenas após a Constituição de 1988. Inicialmente, discute o arcabouço legal que garante a educação diferenciada e bilíngue, destacando a importância do respeito à diversidade étnica, cultural e linguística. Utilizando metodologia bibliográfica e análise de dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o estudo revela que, embora haja avanços na alfabetização, persistem desigualdades significativas entre indígenas e a população geral. O artigo evidencia que a taxa de analfabetismo entre indígenas (15,1%) é mais que o dobro da média nacional (7,0%), refletindo desafios históricos, sociais e estruturais. Ressalta-se o papel do território na transmissão de saberes e na afirmação identitária, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam a formação continuada de professores, adaptação curricular e envolvimento comunitário. O texto também discute experiências exitosas de mediação cultural nas escolas indígenas, destacando a centralidade do protagonismo comunitário. Por fim, o artigo conclui que a efetivação do direito à educação intercultural é indispensável para a justiça social e a valorização da diversidade, sendo fundamental para o combate ao analfabetismo, à evasão escolar e às desigualdades educacionais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO da autora Brunna Kirnev Wichoski tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em

RESTAURATIVA – UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL PARA UMA CULTURA JURÍDICA ANTICAPACITISTA das autoras Daniela Albuquerque Griner , Mayara de Carvalho Araújo busca refletir sobre possibilidades e instrumentos para garantir às pessoas com deficiência a vida plena, sem barreiras ou impeditivos. Em que pese os avanços legislativos, ainda há pouca conexão entre pessoas com e sem deficiência, gerando desconhecimento e perpetuando preconceitos. O silenciamento consolidou a estratificação destas pessoas em um lugar de invisibilidade. As autoras levantam perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa com deficiência e abordam as origens da Lei Brasileira de Inclusão, sua inspiração e conquistas. A mudança de paradigma que estabelece caber à sociedade a responsabilidade por remover os obstáculos para a vida plena de pessoa com deficiência encontra na Justiça Restaurativa arcabouço fundamental. Com forte vertente pedagógica e voltada ao cuidado, relações, assunção de responsabilidade e composição de danos, é capaz de oferecer caminhos e soluções individualizadas para um grupo diverso em suas demandas e características, além de contribuir para o letramento anticapacitista da sociedade sobre o tema.

OS DANOS COLATERAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES E A APOROFOBIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (2020-2024): UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN E ADELA CORTINA comporta a escrita de Elias Guilherme Trevisol e Reginaldo de Souza Vieira e possui como tema a aporofobia e os danos colaterais na sociedade de consumidores. Busca-se responder como as reflexões de Adela Cortina e Zygmunt Bauman podem se interseccionar para explicar os danos colaterais na sociedade de consumidores e a aporofobia no Brasil contemporâneo (2020-2024)? Para tanto, a investigação contará com o objetivo geral de analisar os conceitos de danos colaterais na sociedade de consumo para Bauman e a aporofobia para Cortina, interseccionando-se as categorias para uma compreensão mais densa sobre a realidade social brasileira contemporânea. O trabalho terá dois objetivos específicos: i) Especificar a invisibilidade das pessoas em situação de pobreza no Brasil dos anos de 2020 a 2024 e; (ii) Descrever e definir os danos colaterais na sociedade de consumidores. Como

até a conclusão. Já a técnica de pesquisa desenvolver-se-á através da coleta de documentação indireta, livros e artigos que permeiam a centralidade das obras de ambos os autores, Bauman e Cortina.

Em prosseguimento o artigo OS MENINOS QUE ODEIAM AS MULHERES: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA SÉRIE “ADOLESCÊNCIA” E DA “IDEOLOGIA INCEL” das autoras

Bruna de Oliveira Andrade , Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson analisa a influência da ideologia "incel" no aumento da violência de gênero contra adolescentes, usando a minissérie "Adolescência" como cenário para a análise do tema. O objetivo é compreender como essa ideologia potencializa a violência contra às mulheres e propor o feminismo pós-estruturalista como base para políticas de combate à misoginia. O estudo explora a representação da adolescência na série, identificando elementos "incel" e como a crise identitária, redes sociais e discursos misóginos contribuem para a violência. Examina a interseção entre direitos humanos, gênero e misoginia, analisando a violência contra a mulher como violação de direitos e avaliando a eficácia dos mecanismos jurídicos. Aborda o feminismo pós-estruturalista como ferramenta para combater a ideologia "incel", desconstruindo discursos e estereótipos. Constata-se que, que a transformação do desejo em ódio é comum na ideologia "incel", mas não inevitável. A análise evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres e dos direitos humanos depende do reconhecimento e da efetivação da igualdade de gêneros Por fim, aponta-se a necessidade de implementação de programas fundamentados no feminismo pós-estruturalista para o enfrentamento da misoginia. A metodologia é uma análise sócio-jurídica da série, combinada com revisão bibliográfica sobre violência de gênero, ideologia "incel" e feminismo pós-estruturalista.

Sob autoria de Adriana Silva Tanisue e com o título PENSAMENTO PERIFÉRICO, CONTRATO RACIAL E SEXUAL: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS o trabalho aborda o conceito de pensamento periférico, explorando

desigualdades estruturais. Por fim, argumenta que é fundamental que as políticas públicas enfrentem as estruturas de poder dominantes, com foco na construção de um mundo mais inclusivo e igualitário, que reconheça as diversas dimensões das desigualdades sociais.

O artigo nominado PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES das autoras Bruna Balesteiro Garcia , Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Camila Da Silva Ribeiro traz reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 que representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil e fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Índigena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA das autoras Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as

territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucas frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

O artigo intitulado **POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS** com autoria de Levon do Nascimento , Marcia Sant Ana Lima Barreto e Sébastien Kiwonghi Bizawu discorre sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Prosseguindo, **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOB A ÓTICA DO DECOLONIALISMO** das autoras Priscila Farias dos Reis Alencar , Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos Luana Caroline Nascimento Damasceno analisa como o colonialismo europeu estabeleceu hierarquias raciais e sistemas econômicos que marginalizaram populações não europeias, perpetuando em desigualdades ambientais até os dias atuais. A colonialidade influencia as relações políticas, sociais, culturais e territoriais, resultando em impactos ecológicos diferenciados entre os diversos grupos raciais. Neste contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira

por uma perspectiva decolonial, visando promover justiça social, econômica e ecológica. Em decorrência disso, conclui-se que a incorporação de princípios de economia circular e a implementação de educação ambiental são ações essenciais para desconstruir a lógica colonial e assegurar um futuro mais sustentável e equitativo para todas as populações vulneráveis que habitam o Brasil.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE - A CAPACIDADE DAS TRADIÇÕES DE SE ADAPTAREM E SOBREVIVEREM POR MEIO DE PROCESSOS DE RACIONALIZAÇÃO com autoria de Anderson Filipini Ribeiro Lisandra Bruna Da Silva Porto , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira reflete acerca da relação entre tradição e modernidade, analisando como as culturas se adaptam às pressões da racionalização. Embora frequentemente consideradas opostas, ambas dialogam dinamicamente, permitindo a ressignificação de costumes. O objetivo foi compreender como as tradições são reinterpretadas para atender às demandas da sociedade moderna e identificar os mecanismos que garantem sua continuidade. Os resultados indicaram que a modernidade não eliminou as tradições, mas proporcionou novos significados e espaços para sua atuação. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre a relação entre tradição e modernidade, explorando como as tradições se adaptam aos processos de racionalização característicos do mundo contemporâneo. Fundamentado em autores como Max Weber, Edward Shils e Anthony Giddens, o estudo argumenta que as tradições não são meros resquícios do passado, mas práticas dinâmicas, passíveis de ressignificação e integração em novos contextos sociais, políticos e culturais. A racionalização é analisada não como um processo exclusivamente disruptivo, mas como um agente de reorganização que favorece a continuidade das tradições sob formas institucionalmente reformuladas. Por meio de uma abordagem qualitativa e teórico-conceitual, o trabalho evidencia que valores e práticas tradicionais permanecem ativos na sociedade moderna, ainda que ajustados às exigências de funcionalidade, eficiência e legitimidade. As tradições, nesse contexto, mantêm sua relevância ao reforçar vínculos sociais e sustentar identidades coletivas, oferecendo sentido de permanência em meio às rápidas transformações sociais. Conclui-se que tradição e modernidade não são opostas, mas

negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Excelente leitura.

Inverno de 2025.

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNOESC

Leonel Severo Rocha/UNISINOS

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa/USP

**POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS
CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À
LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA**

**MAPUCHE PEOPLE AND CHILEAN STATE: ANALYSIS OF CONVICTIONAL
SENTENCES IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN
LIGHT OF THE SOCIOCULTURAL, HISTORICAL AND LEGAL REALITY**

**Adriana Biller Aparicio
Yasmim Melaré**

Resumo

O artigo trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É desenvolvido a partir de revisão bibliográfica e documental e busca responder em que medida houveram avanços na relação entre eles a partir das sentenças condenatórias “Norín Catrimán e outros vs. Chile” e “Huilcamán Paillama e outros vs Chile”. Valendo-se da metodologia dialética apresenta, em primeiro lugar, a historicidade da relação entre o Povo Mapuche com os colonizadores, a princípio a Coroa Espanhola e, posteriormente, o Estado chileno, evidenciando as tentativas de subalternização e, por outro lado, as resistências desenvolvidas. Em seguida, trata das sentenças condenatórias, para então analisar os eventuais avanços existentes. Ao final, verifica que, ainda que tenham ocorridos pequenos avanços, a questão territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucos frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

Palavras-chave: Diversidade étnico-cultural, Antropologia jurídica, Direitos indígenas, Povo mapuche, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the relationship between the Mapuche people and the Chilean state in its historical, sociocultural and legal aspects, taking as a basis the convictions handed down

advances have been made, the territorial issue has not yet been resolved and the attempts of dialogue are far from having results, since the persecutory practices to social mobilization persist.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnic-cultural diversity, Legal anthropology, Indigenous rights, Mapuche people, Inter american court of human rights

1 INTRODUÇÃO

O povo indígena da etnia Mapuche é a maior comunidade originária presente no Chile, de acordo com o último censo oficial (2018), constituindo-se em 79,8% da população indígena do país. Apresenta uma história de lutas e resistência às tentativas de assimilação e extermínio desde a Conquista aos dias atuais.

Em seu longo percurso de lutas por dignidade, garantia de territórios e preservação do meio ambiente, os integrantes da etnia Mapuche vem sofrendo, nas últimas décadas, um processo de criminalização por parte do Estado Chileno, o que foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em duas sentenças.

O artigo trata, portanto, da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as sentenças condenatórias na Corte IDH. Seu desenvolvimento será feito com base em revisão bibliográfica e documental e busca responder em que medida houveram avanços nesta relação a partir das sentenças condenatórias “Norín Catrimán e outros vs. Chile” e “Huicamán Paillama e outros vs Chile”.

Com base em metodologia dialética, apresenta, em primeiro lugar, a historicidade da relação entre o Povo Mapuche e seus colonizadores, a princípio a Coroa Espanhola e, posteriormente, o Estado Chileno e analisa as desigualdades e os processos de expropriação de seu território e a perseguição de suas lideranças.

Em seguida, apresenta os casos julgados pela Corte IDH, em 2014 e 2024, denominados “Norín Catrimán e outros vs. Chile” e “Huicamán Paillama e outros vs Chile” abordando os fatos que deram causa às condenações do Estado nacional, em primeiro lugar, especificamente o questionamento da Lei Antiterrorista, promovendo o controle de convencionalidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. No segundo caso, analisa a repressão do Estado chileno às reivindicações do Povo Mapuche nos eventos dos “500 anos da Conquista” e reflete sobre avanços e continuidades nessa relação histórica.

Ao final, verifica que muito embora existam avanços no reconhecimento da discriminação existente feita pelo Estado Chileno perante a Corte IDH, persistem os conflitos em função de que a questão central que é o direito ao território e direito à autodeterminação, prevista nas leis internacionais, mas ainda não estão resolvidas internamente.

2 A RELAÇÃO ENTRE POVO MAPUCHE E O ESTADO CHILENO

No Relatório especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas elaborado pelo então relator especial da Organização das Nações Unidas, Rodolfo Stavenhagen, foi apontado que os níveis de pobreza dos povos originários no Chile eram inferiores à média nacional e à população não indígena (ONU, 2003).

O relator tratou ainda do histórico de marginalização, discriminação e exclusão e mencionou diversas formas de exploração e despojamento das terras indígenas. Considerou que apesar do retorno à democracia faltava ratificar, naquela época, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção n. 169 da OIT):

Apesar dos esforços feitos desde o retorno do país à democracia, a população indígena continua marginalizada do reconhecimento e da participação na vida pública, como resultado de uma longa história de negação, exclusão socioeconômica e discriminação pela sociedade dominante. O Chile ainda não implementou uma reforma constitucional nem ratificou a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (ONU, 2003, p.2, tradução nossa).¹

Posteriormente, o Relator Especial para povos indígenas, James Anaya, em visita ao Chile em 2009, apontou que o país já havia ratificado a Convenção n. 169 da OIT e promovido alguns avanços com relação às iniciativas para os povos indígenas, porém faltava cumprir com deveres referentes ao direito à consulta, direito aos territórios e políticas para os conflitos vinculados às reivindicações do Povo Mapuche:

Entretanto, ainda há grandes desafios que o Estado deve enfrentar para cumprir com seus deveres de proteção e promoção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, particularmente em questões de consulta e acordo, direitos a terras e territórios, exploração de recursos naturais e políticas relativas a conflitos vinculados às reivindicações de terras Mapuche (ONU, 2009, p. 2, tradução nossa).²

Desta forma, cabe abordar a historicidade da relação entre o Povo Mapuche e o Estado Chileno, remontando ao período da Conquista e Colonização espanhola para que seja possível adentrar no estudo das sentenças da Corte Interamericana, recorte da pesquisa.

O território histórico dos Mapuche abrangia, ao tempo da Conquista, o que hoje corresponde ao Chile e Argentina³, sendo denominado como *Wallmapu*. Aqui será abordada a relação entre os Mapuche e o que se constitui hoje em Estado Chileno, considerando um território que se configura desde o rio Biobío até a Ilha Grande de Chiloé (Melin Pehuen; Coliqueo Collipal; 2016, p. 13).

Conforme aponta ampla historiografia, o Povo Mapuche nunca se rendeu aos processos de Conquista e Colonização e tampouco à república chilena surgida no final do século XIX, o que traz uma “densidade histórico-cultural” ao seu território conforme aponta Llancaqueo (2015, p. 21, tradução nossa):

Entretanto, a invasão não implicou no desaparecimento do território e da memória histórica Mapuche. Isso porque, diferentemente de todos os povos indígenas que sofreram a conquista e o domínio colonial espanhol desde o século XVI, os mapuches, por meio de dois marcos (a Batalha de Curalaba e a rebelião de 1598-1601), conseguiram reverter a situação inicial de submissão.⁴

¹ No original: “A pesar de los esfuerzos realizados desde el retorno de la democracia al país, la población indígena sigue estando marginada del reconocimiento y la participación en la vida pública del país, como resultado de una larga historia de negación, exclusión socioeconómica y discriminación por parte de la sociedad mayoritaria. Chile aún no ha realizado una reforma constitucional ni ha ratificado el Convenio 169 de la OIT, sobre pueblos indígenas y tribales de 1989”.

² No original: “Sin embargo, todavía existen grandes desafíos que debe enfrentar el Estado para cumplir con sus deberes de protección y promoción efectiva de los derechos humanos y libertades fundamentales de los indígenas, en particular en materia de consulta y concertación, derechos a tierras y territorios, explotación de recursos naturales, y políticas acerca de conflictos vinculadas a reivindicaciones de tierras mapuches.”

³ De acordo com Melin Pehuen; Coliqueo Collipal e outros (2015, p. 13) o território ancestral Mapuche hoje ocupado pela Argentina denomina-se Puelmapu.

⁴ No original: “Sin embargo, la invasión no implicó la desaparición del territorio y la memoria histórica mapuche. Ello porque a diferencia de todos los pueblos originarios que desde el siglo XVI sufrieron la conquista y dominación colonial española, los mapuches, a través de dos hitos (la batalla de Curalaba y la rebelión de 1598-1601), habían logrado revertir la situación inicial de sometimiento”.

O Povo Mapuche resistiu e resiste às investidas em seus territórios desde o tempo da Conquista até a contemporaneidade. Pinto Rodríguez (2020, p. 51-52) explica que os avanços sobre seus territórios relacionam-se com o que foi determinado pelos mercados: no século XVI, a tentativa de buscar ouro e produtos relacionados à pecuária, no século XIX cereais e no século XX, madeira e recursos hídricos.

O estabelecimento do projeto colonial por meio da evangelização foi um fracasso e a incapacidade do conquistador em se relacionar com o mundo indígena gerou na região sul do que é hoje o Chile, nas palavras de Pinto Rodríguez (2020, p. 55) “ [...] um verdadeiro território de guerra”.

Diante da resistência e das relações travadas com o Povo Mapuche, essa região foi abandonada pela Coroa nas primeiras décadas do século XVII. Entendeu que era necessário o estabelecimento de Tratados com os Mapuche, e assim foram feitos os denominados “Parlamentos”, que a partir do reconhecimento de suas autoridades e territórios, estabeleceram-se acordos destacando-se o “Parlamento de Quilín” de 1641, “Parlamento de Negrete” de 1726, dentre muitos outros.⁵

O Relatório da “Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas” (2008, p. 336, tradução nossa) aponta que o “Parlamento de Negrete” de 1726 estabeleceu uma fronteira no rio Bio-Bio e se reconheceu autonomia ao território Mapuche:

Os acordos deste parlamento são os seguintes: o reconhecimento do Rio Bío-Bío como fronteira e a autonomia do território Mapuche. Os espanhóis devem despovoar a cidade de Angol, e os mapuches concordam em não violar a fronteira, devolver os prisioneiros e permitir que os missionários preguem em seu território.⁶

Os processos significativos de territorialização sobre as terras do Povo Mapuche ocorreram no final do século XIX, já no período de consolidação da república chilena, com a busca pelas elites de expandir o comércio exterior de produtos primários e, conforme aponta Llancaqueo (2015, p.26-27, tradução nossa), tem destaque a ideologia liberal: “Nesse contexto, as velhas oligarquias latifundiárias alcançaram novos patamares de consumo e constroem uma prodigiosa arquitetura jurídica e ideológica: o imaginário liberal do progresso”.⁷

A cultura liberal do século XIX influenciou a política para os povos indígenas, pois, apesar suas ações carregarem o manto da “civilização” ela encobriu uma série de violências, genocídios e espoliações. Na recém-criada nação chilena, a ascensão da hegemonia liberal – associada a uma elite urbana ilustrada – negou a densidade cultural do país, o que resultou em uma carência de expressividade dos diversos setores sociais, conforme aponta Subercaseaux (1996, p.49).

A mentalidade da época expressava o desejo de expansão territorial sobre o território mapuche, sendo célebre a frase do historiador do final do século XIX, Diego Barros Arana, que dizia que a região da Araucanía era composta de “maus índios em boas terras” (Correa Cabrera, 2021, p. 31).

⁵ Tratados que existiram com base nos Parlamentos firmados com a Coroa e também com a república chilena, como foi o caso do Tratado de Tapihue de 1825 (Correa Cabrera, 2021, p.38).

⁶ No original: “*Los acuerdos de este parlamento son los siguientes: se reconoce como frontera el rio Bio-Bio y la autonomia del territorio mapuche. Los españoles deben despoblar la ciudad de Angol, y los mapuches se comprometen a no vulnerar la frontera, devolver a los prisioneros y dejar predicar a los misioneros en su territorio*”.

⁷ No original: “*En este contexto, las antiguas oligarquías terratenientes acceden a nuevos niveles de consumo y levantan una portentosa arquitectura jurídica e ideológica: el imaginario liberal del progreso*”.

A ocupação estatal do território Mapuche deu-se primeiro por meio de decretos, de forma administrativa, conforme aponta Correa Cabrera (2021, p. 37-38, tradução nossa) e em seguida pelas armas:

Como parte do plano de invasão do território Mapuche, foi realizada uma primeira ocupação estatal, uma ‘ocupação administrativa’. Para tanto, foram promulgadas uma série de instrumentos legais que incorporaram o território mapuche à jurisdição e soberania do Estado chileno. Seu primeiro instrumento foi a lei de 2 de julho de 1852, que ‘criou a Província de Arauco e autorizou o Presidente da República a regulamentar o governo das fronteiras e a proteção dos povos indígenas’.⁸

Assim, o recém constituído Estado Chileno não respeitou os Parlamentos firmados com os espanhóis e, ao contrário, lançou a guerra aos Mapuche, o que também fez o Estado Argentino. A guerra contra os Mapuche foi denominada como “Pacificación de la Araucanía”, onde o exército chileno invadiu o território entre 1860 e 1883.

O Relatório da “Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas” (2008, p. 359, tradução nossa) expressa que foram anos de muita violência, muito sofrimento e deslocamentos, sendo que os Mapuches guerreavam contra o exército chileno e argentino:

Como em todas as guerras, houve muito sofrimento e muitas pessoas deslocadas. Famílias da Fronteira, perto da recém-construída linha Malleco, fugiram para lugares mais distantes, em direção à Cordilheira. Os guerreiros cruzaram os Andes, lutando contra o exército chileno e também o argentino. Pouco se sabe sobre os detalhes desse período, e ainda há muito a ser investigado para entender melhor o que aconteceu nessa ‘Segunda Guerra Araucária’, na qual a região da Araucanía foi ocupada pelo exército chileno.⁹

Após a “pacificação” adveio um período de extrema discriminação, no qual as elites racistas da cidade de Temuco, de acordo com Toledo Llancaqueo (2015, p.29), colocavam-se como os “civilizados” contra a “barbárie” mapuche.

Após a ocupação feita pela nova república chilena, consolidou-se um modelo territorial adequado ao padrão econômico dominante, mas por outro lado, informa Llancaqueo (2015, p. 30) os Mapuche passaram a se constituir em uma “fronteira interior”. Suas propriedades coletivas eram uma afronta ao espírito liberal e foi deliberada a tentativa de desconstituí-las entre a década de 1930 até 1970.

A política territorial somente mudou no bojo da reforma agrária que começou a ser empreendida no Chile a partir de 1962, lentamente pelo presidente Jorge Alessandri e acelerada significativamente durante o curto período do governo de Salvador Allende Gossens (Llancaqueo, 2015, p. 30-40).¹⁰

⁸ No original: “Como parte del plan de invasión al territorio mapuche, se lleva a cabo una primera ocupación estatal, una ‘ocupación administrativa’, para lo cual se irán dictando una serie de cuerpos legales que van incorporando en el papel el territorio mapuche a la jurisdicción y soberanía del estado chileno, siendo su primer instrumento la ley de 2 de julio de 1852 que ‘crea la Provincia de Arauco, y autoriza al Presidente de la Republica, para reglamentar el gobierno de las Fronteras y la protección de los indígenas’”.

⁹ No original: “Como en todas las guerras hubo mucho sufrimiento y muchos desplazados. Las familias de la Frontera, cercanas a la recién construida línea del Malleco huyeron a lugares más lejanos, hacia la Cordillera. Los guerreros cruzaban la Cordillera, peleando contra el ejército chileno como contra el argentino. Poco sabemos de los detalles de ese periodo y falta mucho aún que investigar para conocer en mayor detalle lo ocurrido en esta ‘segunda guerra de Arauco’ en que la Araucanía fue ocupada por parte del ejército de Chile”.

¹⁰ De acordo com o Relatório da “Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas” (2008, p. 408) o programa da Unidade Popular, que levou Salvador Allende ao poder ela claro, no compromisso com a territórios aos povos indígena e aos Mapuche.

Contudo, o golpe de Estado de 11 de setembro de 1973 irá desencadear um forte processo de contrarreforma agrária, que revoga acordos e avanços e começa uma fortíssima repressão não somente contra a população em geral, mas também contra os Mapuche (Informe de la Comisión Verdad Histórica..., 2008, p. 411).

A política territorial do governo militar revelou-se em ações violentas contra os Mapuche: assassinatos, desaparecimentos forçados, tortura e espoliação de territórios, totalizando, de acordo com o relatório um total de 138 pessoas da etnia Mapuche entre mortos e desaparecidos políticos (Informe de la Comisión Verdad Histórica..., 2008, p. 414).

Além disso, do ponto de vista formal, o governo militar extinguiu o Instituto do Desenvolvimento Indígena, criado pelo governo Allende e até 1979 não havia legislação ou política pública para os povos indígenas, e posteriormente o Decreto-Lei 2.568 visou eliminar as comunidades Mapuches, conforme indica o Relatório (Informe de la Comisión Verdad Histórica..., 2008, p. 415, tradução nossa):

O governo militar suprimiu o Instituto de Desenvolvimento Indígena, o que fez com que a Lei Indígena 17.729, promulgada durante o governo Allende, apesar de estar em vigor, não tivesse aplicação prática. Desta forma, até 1979 não foi aplicada nenhuma legislação ou política pública em matéria indígena. Naquele ano, o governo militar promulgou o Decreto-Lei 2.568, que buscaria e alcançaria a liquidação das comunidades Mapuche.¹¹

A ditadura militar chilena constitui-se em um grande laboratório do neoliberalismo e, neste sentido, o modelo de planificação territorial na região ao sul do Bio-bio, território Mapuche, envolveu, segundo Llancaqueo (2015, p. 17-18) o desenvolvimento da indústria papelreira (chamadas “forestales”) e projetos de construção de mega-hidrelétricas, tais como a Pangué e Ralco. No sentido da dupla penalização, pela invasão de seus territórios e criminalização da sua luta social, Melaré; Aparicio e Albuquerque (2024, p.13) comentam:

O povo Mapuche, além de sofrer com a tentativa de silenciamento na defesa de seus direitos, por meio da criminalização, conforme pôde se verificar no presente caso, também sofrem com o destino a ser dado ao território, com uso do solo e dos recursos e a forma como serão geridos.

A partir desse cenário surgem os movimentos de resistência indígena e o acirramento dos processos penais contra os “lonkos”, sendo estas violações que geram os eventos que se encaminharam para o Sistema de Proteção Regional de Direitos Humanos, na Corte IDH.

Em junho de 2023, por meio do Decreto Presidencial n. 14, foi criada uma “Comisión Presidencial para la Paz y el Entendimiento” que prepara um relatório com recomendações sobre a situação das terras mapuches nas regiões de Biobio, Araucanía, Los Rios e Los Lagos, e teve sua entrega prorrogada para 30 de abril de 2025.

Jorge Zapata (2025), que entrevistou líderes mapuches e acadêmicos, aponta que há grande inquietação em torno da possibilidade de se alcançar consensos frente à demanda de restituição de terras e os interesses econômicos.

¹¹ No original: “El Gobierno militar suprime el Instituto de Desarrollo Indígena, con lo cual la Ley indígena 17.729 promulgada en el gobierno de Allende, y a pesar de estar vigente, no tenla ninguna aplicación práctica. De esta forma, hasta el año 1979 no se aplicara ninguna legislación ni política pública en materia indígena. En ese año el Gobierno militar promulga el Decreto de Ley 2.568, que buscará y conseguirá, finalmente, la liquidación de las comunidades mapuches”.

Em entrevista à Rádio e Diário da Universidade do Chile, um dos mais renomados pesquisadores da história Mapuche, José Bengoa, que foi convidado a participar a Comissão, mas declinou, expressou sua preocupação com a possibilidade de diálogo entre Estado e povo Mapuche, quando há muitas lideranças encarceradas:

Aí temos que fazer o que normalmente se chama de cessar-fogo, porque não se pode realizar uma comissão de paz com Héctor Llaitul e um grande número de outros Mapuches presos, chamando-os de terroristas e estabelecendo um Estado de Exceção, não pode haver um trabalho sério de paz em condições desta natureza, são condições totalmente inadequadas (Radio y Diário da Universidad de Chile, 2025, tradução nossa).¹²

Colocadas as condições históricas e sociais da relação entre o Povo Mapuche e o Estado Chileno, passa-se agora a analisar as duas condenações na Corte IDH que derivam, em certa medida, desta situação territorial não resolvida até os dias atuais.

3 SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE IDH CONTRA O CHILE EM RELAÇÃO AOS MAPUCHE

A resistência indígena à espoliação de seus territórios e à tentativa de redução de sua identidade não é algo novo, conforme anunciou Miguel Bartolomé (2002). O autor aponta que a luta dos povos indígenas é travada há séculos, porém, a partir da década de 1980 ela passa a ser feita no campo político da sociedade dominante:

Trata-se de uma reelaborada práxis etnopolítica, que se adaptou às cambiantes circunstâncias pelas quais atravessam os sistemas interétnicos locais, regionais e continentais, tratando de se manifestar em termos que sejam compreensíveis dentro dos parâmetros impostos pelo logos dominante.[...] Muito menos evidentes para os observadores externos são os séculos de resistência aparentemente passiva, as gerações nas quais as identidades étnicas de milhões de pessoas viram-se obrigadas a refugiar-se em seu marco do cotidiano, no seio de âmbitos exclusivos que mantiveram sua consciência social específica – neste caso étnica –, o mais longe possível das pressões hegemônicas dos aparelhos coloniais e neocoloniais (Bartolomé, 2002, p. 10, tradução nossa).¹³

O caso do povo Mapuche é muito importante no que diz respeito a resistência dos povos indígenas na América do Sul. Neste percurso, sofreram violências e perseguições estatais, como são os casos a serem tratados.

O Estado Chileno sofreu duas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) cujo objeto envolveu a violação dos Direitos Humanos do Povo Mapuche e alguns ativistas defensores de sua causa.

¹² No original: “*ahí hay que hacer lo que se llama normalmente un alto al fuego, porque no se puede hacer una comisión de paz teniendo preso a Héctor Llaitul y a una cantidad enorme más de mapuches, llamándolos terroristas y poniendo un Estado de Excepción, no puede haber un trabajo de paz serio en condiciones de esa naturaleza, son condiciones totalmente inapropiadas*”.

¹³ No original: *Se trata de una reelaborada praxis etnopolítica, que se ha adaptado a las cambiantes circunstancias por las que atraviesan los sistemas interétnicos locales, regionales y continentales, tratando de manifestarse en términos que sean comprensibles dentro de los parámetros impuestos por el logos dominante. [...] Mucho menos evidentes para los observadores externos son los siglos de resistencia aparentemente pasiva, las generaciones en las cuales la identidad étnica de millones de personas se vio obligada a refugiarse en el marco de lo cotidiano, en el seno de ámbitos exclusivos que mantuvieron su conciencia social específica –en este caso étnica–, lo más lejos posible de las pretensiones hegemónicas de los aparatos coloniales y neocoloniales.*

As ações derivam da historicidade anteriormente tratada e dentro dos objetivos deste trabalho, em seguida apresenta-se as condenações sofridas pelo Chile, em ordem cronológica de modo que ao final possa se traçar considerações sobre eventuais avanços e continuidades nessas violações.

3.1 Caso “Norín Catriman e outros *versus* Chile”

O Caso Norín Catrیمان e outros *versus* Chile tem como cerne a aplicação da Lei Antiterrorista chilena (Lei n. 18.134/84) para reprimir política o movimento indígena, no caso em concreto, as reivindicações territoriais do povo Mapuche. Conforme observado por Lopes e Santos Júnior (2018, p. 597) o Estado chileno jamais admitiu as reivindicações do povo Mapuche:

[...] a política oficial chilena, acompanhando a tendência mundial, consistiu em assimilar os mapuches aos padrões culturais da sociedade não-indígena, como forma de fortalecer a unificação nacional baseada na pretensa homogeneidade do povo, característica que era considerada necessária e indispensável para a construção de um Estado soberano. Nesse sentido, qualquer tipo de movimento em sentido contrário – como a autoafirmação de povos indígenas – era visto como ilegítimo.

O caso, sentenciado pela Corte IDH em 29 de maio de 2014, tratou sobre a reversão de uma sentença condenatória proferida pelo judiciário chileno em desfavor de sete indígenas e uma ativista não indígena por fatos ocorridos em 2001 e 2002.

Na condenação, o Estado chileno utilizou-se da Lei Antiterrorista (Lei n. 18.134/84) para classificar incêndios cometidos em latifúndios de região reivindicada pela etnia Mapuche como atentados terroristas, numa tentativa de deslegitimar e criminalizar a autodeterminação do povo indígena.

Os dois incêndios ocorreram na região da Araucanía em 2001 e 2002, sendo o primeiro nos latifúndios Poluco e Pidenco, de propriedade da empresa florestal Mininco S.A., o qual foi atribuída a responsabilidade para Juan Patricio Marileo Saravia, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Ciriaco Millacheo Licán e Patricia Roxana Troncoso Robles, enquanto o segundo se tratou da queima de um caminhão de propriedade da empresa construtora Brotec S.A., pelo qual foi condenado o Werkén Víctor Ancalaf Llaupe (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, 2014, § 81).

No judiciário chileno, os incêndios foram tratados como ataques terroristas, a partir do qual foi utilizada a Lei n. 18.134 para condenar integrantes do povo Mapuche e uma ativista não indígena por crimes previsto na lei antiterrorista (Lopes; Santos Júnior, 2018, p. 601).

A condenação no âmbito nacional, proferida em 2004, gerou diversas críticas por conta da abrangência da referida lei e pela sua aplicação para criminalizar movimentos sociais como os dos indígenas do povo Mapuche.

Assim, em 2011, o caso foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo descumprimento do governo chileno aos artigos 9 e 8.2 (princípio de legalidade e presunção da inocência), artigo 24 (igualdade perante a lei) e 8.1, 8.2.f e 8.2.h (garantias judiciais), artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 8.2 (direito à liberdade pessoal) e artigos 13, 23, 5.1 e

17 (liberdade de expressão e pensamento, direitos políticos, direito à integridade pessoal e direito à proteção da família), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014, §154).

De acordo com a sentença da Corte IDH a lei antiterrorista violava o princípio da legalidade, ao se constituir como uma norma penal em branco ampla e imprecisa, que possibilita sua utilização de forma arbitrária:

Após tais considerações, a Corte se pronunciou quanto à alegada aplicação seletiva e discriminatória da Lei Antiterrorista, entendendo, naquele momento, que a maior aplicação desta lei a membros do povo por si só não conduz ao entendimento de aplicação seletiva e discriminatória da lei bem como que não havia elementos suficientes para presumir-se esta aplicação seletiva. (Alamino; Silveira, 2018, p. 728).

Ao final, a Corte IDH determinou a condenação do Chile em procedência à denúncia realizada pela CIDH. Entendeu, no âmbito do édito condenatório, que a mencionada lei violava o princípio da presunção da legalidade, uma vez que possuía um tipo penal aberto e subjetivo, o qual o Estado se utilizou para criminalizar o movimento Mapuche:

Ademais, detalhou que ‘a redação do artigo 1º, ao estabelecer presunções da intencionalidade (dolo específico), impõe o ônus da prova ao acusado, obrigando-o a demonstrar que não tinha tal intenção’[...]. A consagração legal da mencionada presunção podia condicionar a lógica de análise que os tribunais internos utilizavam para confirmar, nas causas penais, a existência da intenção. A Corte considera estabelecido que tal presunção do elemento subjetivo do tipo terrorista foi aplicada às sentenças que determinaram a responsabilidade penal das oito supostas vítimas deste caso [...] (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014, §172).

Assim, a condenação perante a Corte IDH pautou-se na análise da lei utilizada para condenar os sete indígenas e uma ativista não indígena e em um controle de convencionalidade entre aquela e os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Dentre outras medidas, estipulou que o Estado chileno anulasse condenações por terrorismo das vítimas Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentiqueo Pichún Paillalao, Florencio Jaime Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán, Patricia Roxana Troncoso Robles e Víctor Ancalaf Llaupe, bem como adequar a legislação interna de antiterrorismo aos padrões internacionais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014, §417).

É importante destacar que a Corte se debruçou sobre a alegação da Comissão de que nas sentenças penais internas foram utilizados estereótipos e preconceitos sociais contra a etnia Mapuche.

Com base na manifestação do perito Stavenhagen, proposto pela Comissão, a Corte entendeu que a utilização de raciocínios que “denotam estereótipos e preconceitos na fundamentação dessas sentenças”, por si, são uma violação do princípio da igualdade e da não discriminação e do direito à igual proteção da lei, previstos no artigo 24 da Convenção Americana:

228. A Corte considera que somente a utilização desses raciocínios que denotam estereótipos e preconceitos na fundamentação dessas sentenças configuram uma violação do princípio da igualdade e da não discriminação e do direito à igual

proteção da lei, consagrados no artigo 24 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, § 228).

Na última supervisão de sentença realizada em 2023, a Corte decidiu que faltava ao governo chileno o cumprimento de duas medidas estipuladas, quais sejam, oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas e regularizar a proteção de testemunhas relativas a reserva de identidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

A Corte considerou que o Chile tem o dever fundamental de adequar as normativas internas para garantir o direito adequado da defesa de interrogar as testemunhas, evitando os testemunhos secretos. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 21).

Ainda, na Supervisão de 2023 entendeu que o Estado deu cumprimento parcial à concessão de bolsa de estudos para as vítimas e seus filhos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Contudo, em que pese o cumprimento quase total da sentença, é certo que as reivindicações do povo Mapuche não foram atendidas de forma satisfatória pelo Estado chileno, tendo em vista que os conflitos territoriais ainda são existentes na região.

No mais, continua-se um processo de criminalização e deslegitimação desse movimento dentro do judiciário nacional, o que levou a uma segunda condenação perante a Corte IDH, no caso “Huilcamán Paillama e outros vs. Chile”.

3.2 Caso “Huilcamán Paillama e outros vs. Chile”

Trata-se de caso que teve sentença em 18 de junho de 2024, que envolveu 140 indígenas da etnia Mapuche no contexto dos protestos ocorridos em 1992 nos eventos comemorativos aos “500 anos da conquista da América”.

Os povos indígenas na América Latina fizeram resistências e mobilizações às comemorações ao “V Centenário da Conquista da América”, no ano de 1992, sendo conhecida como a “Campanha 500 Anos de Resistência” (Girardi, 1997, p. 6-7).

Com a abertura democrática em diversos países da América Latina, passaram a demandar na cena pública seus direitos ao lado de outros movimentos sociais, conforme aponta Aparicio (2006, p.6):

É somente com a reivindicação do movimento indígena, fortalecido em suas demandas identitárias no período de abertura democrática latino-americana, que se obtém, em diversas constituições ao longo dos anos 80, o reconhecimento da formação multiétnica e pluricultural do Estado-nação, trazendo uma nova concepção de direitos indígenas, desta vez relacionados aos direitos coletivos e ao reconhecimento das diferenças.

No caso do Chile, o país estava em transição para democracia, quando o primeiro presidente eleito depois da ditadura, Patricio Aylwin, promulgou a Lei Indígena (Lei 19.253, que “estabelece normas para a proteção, promoção e desenvolvimento dos povos indígenas e cria a Corporação Nacional de Desenvolvimento Indígena”).¹⁴

¹⁴ No original: “*establece normas sobre protección, fomento y desarrollo de los indígenas, y crea la Corporación Nacional de Desarrollo Indígena*”.

Em 1990, foi criada a organização Aukiñ Wallmapu Ngulam, ou Conselho de Todas as Terras e se autodenominou como uma organização da Nação Mapuche e teve como um dos seus objetivos reivindicar as terras que foram usurpadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 17).

Desta forma, no Chile, durante os eventos da denominada “500 anos da ocupação espanhola”, entre os dias 16 a 20 de junho de 1992, diversos imóveis localizados na região da Araucanía foram ocupados por membros da comunidade Mapuche (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 18).

A partir daí vários processos penais foram instaurados, que geraram as violações que foram submetidas à Corte IDH. A petição inicial na CIDH foi recebida em 1996 e somente em 2022 o caso foi submetido à Corte IDH.

A Comissão solicitou à Corte IDH que o Estado Chileno fosse responsabilizado pelas seguintes violações dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b), 8.2.c), (garantias judiciais), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 13.1, 13.2, (liberdade de pensamento e de expressão), 16.1, 16.2 (liberdade de associação) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana de Derechos Humanos, e ainda às obrigações dos artigos 1.1 e 2, (obrigação de respeitar os direitos e dever de adotar disposições de direito interno). Todas as vítimas pertencem a etnia Mapuche e foram requeridas diversas medidas de reparação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 5).

Neste caso, o Estado chileno reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional com relação aos direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2.a), 8.2.b), 8.5, (garantias judiciais), 13, (liberdade de pensamento e de expressão), 16, (liberdade de associação), e 24 (igualdade perante a lei) da CADH.

É importante destacar que o Estado, apesar de defender que não haveria suspeitas de parcialidade do ministro visitante que esteve à frente do processo penal, apontou que não compartilhava das declarações feitas pelo juiz de instrução, conforme consta na sentença:

[...] que ‘não compartilha das declarações contidas na acusação’ feita pelo juiz de instrução, muitas das quais ‘refletem uma ignorância [...] sobre as legítimas demandas do povo Mapuche ou suas reivindicações de pleno reconhecimento de suas autoridades e formas de organização’.¹⁵ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p.7)

Desta forma, o Chile passou a reconhecer a existência de atos discriminatórios no âmbito do processo penal, o que demonstra um avanço, na medida em que passou a admitir seus erros passados em face do Povo Mapuche. Reconheceu que, com relação a Machi Juana Santander Quilán (liderança espiritual), o Estado deixou de proporcionar intérpretes, vulnerabilizando assim sua condição processual. Ainda, reconheceu o respeito ao princípio da congruência com relação a alguns acusados.

¹⁵ No original: “[...] que ‘no comparte las afirmaciones contenidas en la acusación formulada’ por el ministro instructor, muchas de las cuales ‘refleja[ro]n una ignorancia [...] respecto de las legítimas demandas del pueblo mapuche o sus reclamos por un pleno reconocimiento de sus autoridades y formas de organización’.

O Chile também traçou considerações sobre a falta de transparência e prestação de contas no processo penal, os quais, apesar de terem o sigilo feito dentro de um marco legal, na atualidade não condizem com a jurisprudência da corte.

Por último, entendeu que a utilização do Direito Penal para criminalizar o direito legítimo de manifestação social, com a tipificação dos delitos de usurpação e associação ilícita, fere os direitos previstos nos artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 16 (liberdade de associação) da CADH.

Tendo em vista esses avanços na postura do Estado, a Corte IDH valorou positivamente o reconhecimento da responsabilidade estatal. Decidiu que o Chile violou o direito das vítimas serem julgadas por um juiz independente e imparcial (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 57). A Corte IDH decidiu que o Estado violou o direito de algumas de serem ouvidas em um prazo razoável, e à segurança jurídica e proteção judicial previstas nos artigos 8.1 y 25.1 da Convenção Americana, com relação às vítimas Nelson Rolando Catripán Aucapán, Ceferino Oscar Huenchuñir Nahuelpi, Werneher Alfonso Curín Llanquinao, Víctor Manuel Reimán Cheuque, Orosman Ernesto Cayupán Huenchuñir y Lorenzo del Carmen Reimán Muñoz.

Entendeu que houve uma violação aos artigos 8.1, 8.2 e 8.5 da CADH em prejuízo às 135 vítimas, bem como afrontou-se o direito à segurança jurídica, reconhecido no artigo 25.1 e 1.1 da Convenção (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 57).

No mais, dentre outras violações estipuladas na sentença, a Corte IDH entendeu que a instauração de um processo penal em desfavor das vítimas foi, por si só, um ato discriminatório, sob o qual o governo chileno utilizou-se do poder punitivo para atuar mediante estereótipos étnicos e condenar uma atuação legítima do povo indígena:

237. Com base no reconhecimento do Estado e na análise do capítulo anterior, esta Corte entende que existem razões para afirmar que a própria instauração do processo penal, sua tramitação e a condenação que dele resultou constituíram, em detrimento das vítimas, um exercício discriminatório e arbitrário de poderes estatais, que no caso analisado correspondeu ao exercício do *ius puniendi*.

238. A violação do direito à igualdade e à não discriminação derivou, entre outros aspectos, do “viés discriminatório” baseado em “estereótipos étnicos”, conforme reconhecido pelo Estado, com o qual o Ministro em visita extraordinária atuou durante toda a tramitação do caso judicial, na formulação da acusação e na emissão da sentença que declarou a responsabilidade penal dos acusados (par. 128), parcialidade que havia se refletido em apreciações marcadamente hostis, a partir do conteúdo das denúncias feitas na época pelo Intendente Regional (pars. 130-132 supra).¹⁶ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 61, tradução nossa).

¹⁶ No original: “237. Pues bien, sobre la base del reconocimiento estatal y lo analizado en el capítulo anterior, esta Corte entiende que existe fundamento para afirmar que la instauración misma del proceso penal, su trámite y la sentencia condenatoria que de este derivó, configuraron, en perjuicio de las víctimas, un ejercicio discriminatorio y arbitrario de las potestades estatales, que en el asunto bajo análisis correspondió al ejercicio del *ius puniendi*. 238. La violación al derecho a la igualdad y no discriminación derivó, entre otros aspectos, por el “sesgo discriminatorio” fundado en “estereotipos étnicos”, según reconoció el Estado, con que actuó el ministro en visita extraordinaria a lo largo del trámite de la causa judicial, al formular la acusación y al emitir la sentencia que declaró la responsabilidad penal de las personas acusadas (supra párr. 128), sesgo que había sido reflejado en valoraciones con marcada hostilidad, desde el contenido de las denuncias formuladas en su oportunidad por el Intendente regional (supra párrs. 130 a 132).”

Assim, entre outras medidas, condenou o Estado ao reconhecimento internacional de sua responsabilidade e a publicar a sentença em Diário Oficial (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 7).

Ainda, exigiu que fosse feita uma adequação na tipificação penal do delito de furto e roubo, eis que o dispositivo presume como autor aquele que detém a posse do bem, contrariando o princípio da presunção de inocência, assim como requereu que o governo continuasse aplicando medidas para erradicar o uso discriminatório do Direito Penal e, por fim, determinou o pagamento de indenizações compensatórias para as vítimas e seus familiares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024, p. 7).

Desse modo, é importante ressaltar o avanço da sentença condenatória em relação ao caso julgado pela Corte IDH em 2014, tendo em vista que, no primeiro, apenas tratou sobre a utilização de uma lei que não acordava com os ditames internacionais e, já nesta segunda sentença, discorrer efetivamente sobre os atos discriminatórios realizados pelo Estado em detrimento do Povo Mapuche, nos quais a legislação penal foi utilizada para criminalizar uma reivindicação social e legítima desse grupo étnico. Ao invés de somente reconhecer uma “falha” no sistema penal chileno, constatou-se que esta era aproveitada para se atuar de forma a deslegitimar o movimento Mapuche.

Portanto, houve um claro avanço entre as sentenças condenatórias e, com o cumprimento quase parcial da primeira e o reconhecimento estatal de sua responsabilidade perante a parcialidade da última, vislumbra-se que os direitos indígenas, dentro do processo penal chileno, foram ao menos reconhecidos tardiamente.

No entanto, é de se ressaltar que ambas as condenações proferidas se omitem com relação às disputas territoriais que desencadearam ambas as situações em que o povo Mapuche foi vítima do Estado chileno, de modo que o problema cerne ainda está longe de ser resolvido.

CONCLUSÃO:

O artigo tratou da relação entre povos indígenas e Estado Nacional, tendo como foco as sentenças da Corte IDH nos casos “Norín Catrimán e outros versus Chile” e “Huilcamán Paillama e outros vs. Chile”.

A partir do método dialético, em primeiro lugar tratou a historicidade da relação entre o Povo Mapuche e a Coroa Espanhola, demonstrando sua trajetória de resistência e pactuações o que permitiu, durante um tempo, viverem em seus territórios com relativo respeito às fronteiras e em uma perspectiva de autonomia.

Posteriormente, com a Independência do Chile, a República promove, ancorada em discursos liberais e com uso do exército, a invasão do território mapuche, sendo que estes passam por processos de despojo, discriminação e marginalização.

Foi durante as décadas de 1960 e 1970, em especial durante o governo de Salvador Allende e da Unidade Popular que logram a restituição de parte de seus territórios, até que esse processo é interrompido pela ditadura militar.

O governo autoritário de Augusto Pinochet, além de perseguir e fazer desaparecer, e cometer assassinatos de pessoas da etnia Mapuche, estabelece, para seus territórios um desenvolvimento vinculado às indústrias papeleiras e a construção de hidrelétricas, sem nenhuma

interlocução com esse povo. Ainda, suprimiu o Instituto do Desenvolvimento Indígena, e por meio do Decreto-Lei 2.568 visou eliminar as comunidades Mapuches.

A “Comisión Presidencial para la Paz y el Entendimiento” criada em 2023 para encaminhamento de soluções para o conflito prorrogou o prazo para entrega do relatório e é colocada em cheque por dirigentes, intelectuais e ativistas que duvidam da possibilidade de entendimentos.

Após a apresentação desta histórica relação de violência, passou-se a tratar as condenações chilenas na Corte IDH, que tiveram como objeto a relação do Estado com o povo Mapuche. Foi possível verificar que, em ambas se reconheceu que os direitos do grupo indígena foram suplantados pelo Estado, ao proferir condenações no âmbito nacional em contextos de mobilização social e legítima de reivindicação territorial.

Ainda, enquanto a primeira sentença proferida pela Corte IDH apenas tratou sobre a inconveniência da Lei Antiterrorista em relação à CADH, a segunda sentença reconheceu a utilização do Direito Penal chileno de forma discriminatória e parcial, no qual atuou-se com o objetivo de criminalizar o Conselho de Todas as Terras e deslegitimar os protestos realizados em 1992.

Concluiu-se, pelo exposto, que os casos analisados expuseram a tentativa estatal de criminalizar a autodeterminação do povo indígena por meio do uso de seu sistema punitivo e, apesar de se reconhecer a discriminatória do governo chileno na condenação mais recente, observa-se que o problema central, do qual desencadeia o refreamento estatal através do Direito Penal, ainda persiste desde a época colonial, impedindo a autodeterminação e a efetivação identitária dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS:

APARICIO, Adriana Biller. Novos direitos indígenas e a desconstrução do conceito hegemônico de identidade nacional. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Movimientos índios em América Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. **Série Antropología**. Brasília, n. 321, 2002.

CORREA CABRERA, Martín. **Historia del despojo**: el origen de la propiedad particular en el territorio mapuche. Santiago: Pehuén Editores-Ceibo Editores, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de Mayo de 2014. Serie C nº 279. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf Acesso em: 31 jul. 2024.

_____. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**: reparaciones declaradas cumplidas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm?lang=pt. Acesso em: 01 ago. 2024.

_____. **Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena mapuche) vs. Chile**: reparaciones pendientes de cumplimiento. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_aplicacion_articulo_65_convencion.cfm?lang=pt. Acesso em: 01 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Huilcamán Paillama y Otros vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de junio de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 01 abril 2025.

_____. **Caso Huilcamán Paillama y Otros vs. Chile**. Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 01 abril 2025.

GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa**. Ecuador: Abya-Yala, 1997

INFORME DE LA COMISIÓN VERDAD HISTÓRICA Y NUEVO TRATO CON LOS PUEBLOS INDÍGENAS. Santiago de Chile. Comisionado Presidencial para Asuntos Indígenas, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. Pueblos originarios en Chile 2017. Disponível em <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/genero/documentos-de-an%C3%A1lisis/documentos/radiografia-de-genero-pueblos-originarios-chile2017.pdf> Acesso em março 2025.

LOPES, Ana Maria D'ávila; SANTOS JÚNIOR, Luís Haroldo Pereira dos. Conflito Mapuche: aplicação da lei antiterrorista e violação dos direitos humanos. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n.2, 2018, p.587-609.

LLANCAQUEO, Víctor Toledo. **Pueblo Mapuche: derechos colectivos y territorio: desafíos para la sustentabilidad democrática**. Santiago: Programa Chile Sustentable, 2015.

MELARÉ, Yasmim; APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia. “Norín Catrimán e outros vs. Chile”: Criminalização do Movimento Indígena Mapuche analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/11051>. Acesso em: abr. 2025.

MELIN PEHUEN, Miguel; COLIQUEO COLLIPAL, Patricio et al. **AZMAPU: Una Aproximación al sistema normativo Mapuche desde el Rakizuam y el Derecho Propio**. Territorio mapuche, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Rodolfo Stavenhagen. Misión al Chile. Relatório Técnico, 2003. 23 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/E/CN.4/2004/80/Add.3>. Acesso março 2025.

_____. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Misión al Chile Relatório Técnico, 2009. 47 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/12/34/Add.6>. Acesso em março 2025.

PINTO RODRÍGUEZ, Jorge. **La Araucanía: cinco siglos de historia y conflictos no resueltos**. Temuco: Pehuén, 2020.

RADIO Y DIARIO UNIVERSIDAD DE CHILE. José Bengoa sobre la Comisión por la Paz y el Entendimiento: “No están sentados los que tienen que estar en la mesa”. Radio y Diário da Universidad de Chile, 4 de abril de 2025, Disponível em: <https://radio.uchile.cl/2025/04/04/jose-bengoa-sobre-la-comision-por-la-paz-y-el-entendimiento-no-están-sentados-los-que-tienen-que-estar-en-la-mesa/> . Acesso em abril. 2025.

SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile e a proteção internacional dos povos indígenas. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, jan./dez. 2018, v.113, p.721-736.

SUBERCASEAUX, Bernardo. **Chile, un país moderno?** Santiago de Chile: Zeta, 1996.

ZAPATA, Jorge. Restitución territorial como piedra de tope: las dudas sobre viabilidad de un acuerdo en la Comisión por la Paz y el Entendimiento. **Radio y Diálogo de la Universidad de Chile**, 7 de abril de 2025. Disponible en <https://radio.uchile.cl/2025/02/07/restitucion-territorial-como-piedra-de-tope-las-dudas-sobre-viabilidad-de-un-acuerdo-en-la-comision-por-la-paz-y-el-entendimiento/#> Acceso en abril/2025.